



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.265 - RS (2016/0246532-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : GILMAR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO LENZ WERLANG E OUTRO(S) - RS068174
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : MAURO ANDRE LESCHKO - RS049770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. No que diz respeito à apontada violação aos artigos 165 e 458, II, do CPC/1973, o recurso especial não demonstrou de que maneira houve a negativa de vigência aos dispositivos legais em referência, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela inexistência de ato ilícito e acerca da razoabilidade do *quantum* indenizatório, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.265 - RS (2016/0246532-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : GILMAR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO LENZ WERLANG E OUTRO(S) - RS068174
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : MAURO ANDRE LESCHKO - RS049770

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta, inicialmente, que merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, eis que não houve manifestação expressa do Tribunal de origem quanto à temas imprescindíveis ao julgamento da controvérsia. Ademais, defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF no que se refere à pretensa violação aos arts. 165 e 458, do CPC/1973.

Assevera, outrossim, que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao reconhecimento de ato ilícito praticado pelo ora agravante, tampouco quanto ao valor da indenização arbitrada pelo Tribunal de origem que deve ser minorada.

A parte agravada pugna pela manutenção da decisão vergastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.265 - RS (2016/0246532-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. No que diz respeito à apontada violação aos artigos 165 e 458, II, do CPC/1973, o recurso especial não demonstrou de que maneira houve a negativa de vigência aos dispositivos legais em referência, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela inexistência de ato ilícito e acerca da razoabilidade do *quantum* indenizatório, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão não merece prosperar.

Com bem delineado no *decisum* monocrático, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de forma fundamentada que: a) a parte ora recorrente é prestadora de serviço público e, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete-se ao art. 37, § 6º, da CF - responsabilidade civil objetiva; b) foi comprovada a ocorrência do acidente que teve como única causa a queda de fios, *possivelmente de telefonia*, sobre a via pública; c) a ora recorrente não se desincumbiu em demonstrar que os fios de sua responsabilidade naquela localidade estavam em perfeitas condições; d) foram demonstrados adequadamente os danos materiais e morais; e) o dano estético e os lucros cessantes não foram comprovados.

Assim, não merece prosperar o presente agravo interno que se limita a reiterar a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973 sem apresentar fundamentação suficiente a reformar a decisão agravada. A propósito, a partir dos apontamentos acima expendidos é possível inferir que houve completa prestação jurisdicional quanto à responsabilidade objetiva do ora agravante, no tocante os fios que ocasionaram o acidente eram possivelmente de telefonia e a recorrente não comprovou que os fios de sua responsabilidade estavam em perfeitas condições. Por fim, no que diz respeito ao ônus sucumbencial, o acórdão recorrido realizou a divisão de acordo com o que entendeu de direito, de modo que também quanto ao ponto não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no AREsp 22.011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEICISUM ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No que diz respeito à apontada violação aos artigos 165 e 458, II, do CPC/1973, a decisão agravada consignou que o recorrente não demonstrou de que maneira o Tribunal de origem haveria violado tais dispositivos, motivo pelo qual aplicou a Súmula 284/STF. A respeito do tema, o presente agravo interno limitou-se apenas a afirmar genericamente que *o recurso especial interposto não sofre o óbice da mencionada Súmula*.

Sendo assim, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que os dispositivos em referência, em que pese terem sido mencionados durante a alegação de negativa de prestação jurisdicional - violação ao art. 535 do CPC/1973 - não foram objeto de fundamentação a fim de explicar os motivos pelos quais tais artigos também foram violados pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre o tema, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS VÁLIDOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 3. O insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa a diversos dispositivos legais sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. [...] 8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.136/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.4.2015)

No que se refere à responsabilização civil do recorrente e quanto ao valor dos danos morais, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 270/277 e-STJ):

Daí tratar-se o caso de responsabilidade objetiva da ré perante o autor, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Ressalto que, a despeito do fato esse é incontroverso consoante o Boletim de Ocorrência Policial, em que a própria polícia que atendeu o autor no momento do acidente, revelou que removeu o cabo solto e que este, possivelmente era de telefonia (Boletim de folha 17). Importa a transcrição do Boletim elaborado pela própria PM a fim de que não paire dúvidas da ocorrência do acidente:

"Relato policial: A guarnição formada pelos soldados Osvaldir, Marli e Leandro ao chegar no local fez contato com o Sr. Gilmar Rogério da Silva que conduzia a motocicleta Honda TITAN, placa IPF 6767, pela Rua Estanislau Kotlinzki sentido Flores da Cunha/Vila Nossa Senhora Aparecida. Chocou-se contra um fio, possivelmente de linha telefônica o que ocasionou a queda do condutor e da motocicleta. A guarnição constatou o fio na via e o removeu solicitando a sala de operações para informar a operadora responsável pela telefonia. A vítima foi conduzida ao hospital Vida e Saúde, pelo SAMU. Não havia lesões aparentes, mas queixava-se de dores nas pernas e braços. A Sra. Lourdes da Silva, esposa de Gilmar, assinou o registro como representante da vítima, visto estar impossibilitado de assinar."

Portanto, restando comprovado o acidente, assim como o fato de que o autor chocou-se em fio, possivelmente de telefonia, em se tratando de responsabilidade objetiva, era dever da réu demonstrar que a manutenção de seus fios de telefonia naquele momento se encontrava em perfeitas condições, já que o argumento de que a fiação é em conjunto com a concessionária de energia elétrica, por si só, não retira sua responsabilidade em comprovar - como dito - que sua fiação estava em perfeito estado de conservação. Especialmente porque a própria PM manifestou no BO que iria solicitar providências à empresa de telefonia. A prova, aqui, era de fácil demonstração para a empresa ré. Contudo, não o fez, e por isso, comprovadas as alegações da inicial, houve ineficiência no serviço prestado, uma vez que cabo utilizado para a transmissão de dado teria sido rompido e estaria caído em via pública.

E, ainda, conforme o relato policial verifica-se que a causa do acidente foi exclusivamente o fio caído sobre a via pública. Não há outros indícios de ocorrência para o acidente.

Evidente, portanto, o nexo de causalidade entre a atividade implementada pela ré e o fato danoso ocorrido.

Ainda, no campo da responsabilidade tem-se no polo passivo o Município de Santa Rosa, que aio m eu entender, não pode ser responsabilizado pelo episódio fático, tendo em vista que o cabo de telefonia é de responsabilidade da concessionária ré,¹ nos termos antes declinados. A empresa de telefonia é a quem cabia sinalização e conservação de sua rede. Assim, s.m.j. entendo não ter ocorrido ação ou omissão o Município de Santa Rosa a colaborar para os danos suportados pela parte autora.

Os danos materiais também restaram demonstrados, com o que o autor, ao fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova cabal da sua ocorrência, desincumbiu-se do ônus probatório que lhe impunha o artigo 333, 1, do Código de Processo Civil.

Os orçamentos das folhas 18-20 dão conta da necessidade de investimento entre R\$ 1.355,00, e R\$ 1.437,50, para o conserto da moto da demandante. Daí o prejuízo material, com o que entendo ser caso de manutenção da condenação da parte demandada ao pagamento de ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 1.355,00 (menor orçamento, fl. 18).

Sobre o montante deverá incidir correção monetária a partir de abril de 2012 (data dos orçamentos) e juros de mora a partir da citação.

No que concerne aos danos morais, tenho que realmente existem. O fato de o autor ter sofrido lesões corporais em razão do acidente, situação que foi comprovada pela documentação carreada aos autos (ficha de atendimento médico das fls. 21/24; exame de corpo de delito fl. 25; por si só, já é situação hábil a ensejar abalo psicológico configurador do dano moral indenizável. Passo, desse modo, à quantificação da indenização.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao "status quo ante". Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 60, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a "restitutio in integrum" em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

Assim, considerando a gravidade das lesões corporais sofridas pelo autor, e considerando também a situação econômica das partes, tenho que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se presta à recomposição dos danos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da ofendida nem penalidade excessiva à ré.

No ponto, reitera-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que estão presentes os pressupostos para responsabilização da recorrente por ato ilícito e que o valor arbitrado para reparação dos danos causados é razoável e proporcional. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos.

A respeito do tema, o presente agravo interno sustenta que seria possível a reavaliação do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, de modo a alterar a conclusão jurídica na hipótese. Entretanto, o próprio agravante sequer indicou como seria possível a nova qualificação jurídica de fatos se o Tribunal de origem não traz substratos suficientes para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que a sua conclusão acerca da existência de ato ilícito praticado pelo ora agravante decorre da análise das provas colacionadas aos autos, de modo que a alteração de tal conclusão demanda, irrefragavelmente, o revolvimento do conjunto fático dos autos.

Entretanto, a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à sua competência recursal - é de garantir a aplicação da lei federal, unificando a sua interpretação em todo o país. Por esse motivo, apenas a questão de direito repercute no interesse público e pode ser corrigido nesta esfera jurisdicional.

Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DOS FREIOS DA VIATURA POLICIAL. QUEDA EM BARRANCO. POLICIAL REFORMADO COM INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AFASTADA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

[...]

4. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano suportado pela vítima, bem como afastou a alegada culpa concorrente. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.139/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420667/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Por fim, quanto à apontada contrariedade ao artigo 21 e parágrafo único, do CPC/1973, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial segundo o qual é inviável a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de verificar a sucumbência mínima, haja vista que tal conduta, necessariamente, implica no reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL DE ALDA BARREIRA LEBRÃO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, como requer a parte agravante, implica reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no Ag 1389495/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1533345/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0246532-4

AgInt no
AREsp 985.265 / RS

Números Origem: 00032366020138210028 00391883420168217000 02714282920158217000
02811300015671 02831200020570 04303567820158217000 2811300015671
70065860504 70068289941 70070397450

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : GILMAR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO LENZ WERLANG E OUTRO(S) - RS068174
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : MAURO ANDRE LESCHKO - RS049770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : GILMAR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO LENZ WERLANG E OUTRO(S) - RS068174
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : MAURO ANDRE LESCHKO - RS049770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.